

**Ministério das Obras Públicas:****Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Secretaria-Geral

**Decreto n.º 209/70**

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Dr. António dos Santos Labisa Subsecretário de Estado do Tesouro.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
E MINISTÉRIO DA MARINHA****Decreto n.º 210/70**

Considerando a necessidade de estabelecer o regime de servidão militar das zonas confinantes com o depósito POLNATO de Ponta Delgada, situado no distrito autónomo de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel, arquipélago dos Açores;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as zonas confinantes com as instalações do depósito POLNATO de Ponta Delgada, definidas como segue:

- a) Zona 1: corresponde à zona de segurança das instalações vedadas do depósito e é limitada exteriormente pelo polígono de lados paralelos à vedação daquelas instalações e distantes de 10 m da mesma vedação;
- b) Zona 2: corresponde à zona de segurança das condutas enterradas desde a zona 1 até ao enraizamento do molhe do porto de Ponta Delgada e é constituída pela faixa de terreno com 4 m de largura, cujo eixo coincide com o eixo do feixe das referidas condutas;
- c) Zona 3: corresponde à zona de segurança das condutas colocadas ao longo do molhe do porto de Ponta Delgada e é delimitada pelas faces exteriores da vala coberta em que estão colocadas essas condutas.

2. A demarcação da zona 2 é efectuada por meio de marcos de pedra ou de cimento, colocados lateralmente aos pontos de inflexão do eixo do feixe de condutas e tendo inscrita a indicação da respectiva distância em decímetros ao referido eixo.

Art. 2.º — 1. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, nas zonas 1 e 2 definidas no artigo anterior é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- e) Plantação de árvores e arbustos;
- f) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

2. Na zona 3, definida no artigo anterior, é proibida, nas mesmas condições, a execução de trabalhos ou actividades que impliquem a abertura da vala das condutas ou que de qualquer modo possam prejudicar as referidas condutas ou a estrutura da respectiva vala.

3. As proibições exaradas neste artigo não abrangem as obras de conservação, salvo no que respeita a obras de conservação de pavimentos na zona 2 que impliquem escavações para além de 0,5 m de profundidade.

Art. 3.º — 1. Compete ao Ministério da Marinha, pelo Comando Naval dos Açores, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo à direcção do depósito POLNATO de Ponta Delgada a fiscalização do cumprimento das disposições e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições, poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o comandante naval dos Açores.

Art. 4.º Em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, os trabalhos e actividades condicionados pela servidão estabelecida pelo presente decreto, que hajam de ser executados pelo Estado, nomeadamente pela Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, e pelas autarquias locais, não carecem de licença, mas só podem realizar-se com a concordância do Ministério da Marinha.

Art. 5.º — 1. Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo 3.º deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2. Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, em triplicado, e planta e alçado do contorno da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 6.º As zonas 1 e 2 sujeitas a servidão militar serão demarcadas em planta apropriada, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional;  
Estado-Maior da Armada;  
Comando Naval dos Açores;  
Depósito POLNATO de Ponta Delgada;  
Ministério do Interior (Câmara Municipal de Ponta Delgada);  
Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização);  
Ministério das Comunicações (Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada).

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 211/70

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

#### Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1964 a 1969 referentes a vencimentos, gratificações de serviço aéreo, ajudas de custo, telefones e assinatura da revista *Mais Alto*, contraídas pelo Secretariado Técnico da Presidência do Conselho e conselhos administrativos do Comando da 1.ª Região Aérea, Bases Aéreas n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, Depósito Geral de Material da Força Aérea e Regimento de Caçadores Pára-Quedistas . . . . .

29 120\$80

#### Ministério das Finanças

Encargo resultante da indemnização arbitrada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 7 de Maio de 1969, a liquidar pela Guarda Fiscal . . . . .

30 000\$00

#### Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1969 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, ajudas de custo, serviços clínicos e de hospitalização, transportes, conservação de veículos com motor, telefones e impressos, a liquidar pela Escola Prática de Ciências Criminais, Institutos de Reeducação de S. Fiel, S. Bernardino, Vila Fernando e Padre António de Oliveira, Secre-

taria-Geral do Ministério, Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Registos e do Notariado, Procuradoria-Geral da República, Cadeias do Forte de Peniche e Central de Mulheres, Subdirectoria de Lisboa e Inspeção de Coimbra da Polícia Judiciária, Conselho Superior Judiciário, Colónia Penal do Bié, Prisão-Hospital de S. João de Deus e Instituto de Navarro de Paiva . . . . .

324 660\$90

#### Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 e 1969 respeitantes a pensões de reserva, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, tratamento hospitalar e prémios de transferências de fundos pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e conselhos administrativos dos Regimentos de Cavalaria n.º 3, de Artilharia Antiaérea Fixa e de Infantaria n.º 2 Encargos dos anos de 1966, 1967 e 1968 referentes ao abono de subvenção de família concedida pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, e Portarias n.ºs 18 781 e 22 635, respectivamente de 18 de Outubro de 1961 e 18 de Abril de 1967, a liquidar por diversos conselhos administrativos . . . . .

378 949\$70

45 075\$00

424 024\$70

#### Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1969 respeitantes a vencimentos, ajudas de custo e transportes contraídas pela Junta Nacional da Educação, Instituto Nacional de Educação Física e Direcção-Geral do Ensino Primário . . . . .

173 995\$70

#### Ministério da Economia

Encargo do ano de 1969 respeitante a publicidade e propaganda pertencente à Direcção-Geral do Comércio . . . . .

90 653\$00

#### Ministério das Comunicações

Encargo do ano de 1969 referente a conservação de imóveis, artigos de expediente, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, correios e telégrafos a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério . . . . .

13 988\$90

Despesas do ano de 1969 referentes a remunerações por trabalhos extraordinários pertencentes ao Aeroporto de Faro . . . . .

9 945\$00

23 933\$90

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 23 451\$90, respeitante a gratificações por serviços de assistência ou de salvamento ao pessoal do porto de Lisboa, por motivo da sua intervenção na reflução do navio *Cidade de Aveiro*.

*Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.